

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.381/03/2<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10108304-81 e 40.10108355-04  
Impugnantes: Copercafé Comercial e Exportadora Ltda. (Autuada)  
Cargill Agrícola S.A. (Coobrigada)  
Proc. Suj. Passivo: José Roberto de Vasconcelos (Autuada)  
Alessandra Chér/Outros (Coobrigada)  
PTA/AI: 01.000140558-71  
Inscrição Estadual: 035.733391-0061 (Autuada)  
CNPJ: 60.498.706/0136-40 (Coobrigada)  
Origem: AF/II Araguari  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NÃO-INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO - Acusação fiscal de realização de vendas de café pela Autuada, com a finalidade específica de exportação sem, contudo, satisfazer as normas condicionantes da fruição da não-incidência previstas nos §§ 3º e 5º do art. 7º da Lei 6763/75, para essas operações. Corretas, portanto, as exigências de ICMS e MR, em virtude de descaracterizada a não-incidência. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de café cru beneficiado, do estabelecimento da Autuada com destino à empresa Coobrigada ( **Cargill Agrícola S.A.**, estabelecida em Santos/SP) no mês de agosto/98, acobertadas pelas notas fiscais de n.º 000.990, 000.993, 001.023 e 001.024, com fim específico de exportação ao abrigo da não-incidência prevista no art. 3, inciso II da Lei Complementar n.º 87/96. Entretanto, o Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, em virtude dos documentos apresentados para comprovar a exportação terem sido emitidos pela empresa **Cotia Trading S.A.** .

Lavrado em 01/08/02, AI exigindo ICMS e multa de revalidação.

Inconformados, os sujeitos passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 35/39 (Autuada) e fls. 65/79 (Coobrigada).

O Fisco manifesta às fls. 90/98, refutando as alegações da Impugnante.

**DECISÃO**

Trata o presente trabalho fiscal sobre operações irregulares de remessa de café com fins específicos de exportação, realizadas ao abrigo da não-incidência do ICMS.

Nas operações realizadas através de empresas comerciais exportadoras, há que se analisar detalhadamente os documentos que se destinam a comprovar a exportação com os de remessa para a empresa anteriormente citada e este foi o procedimento adotado pelo Fisco.

Considerando a necessidade de se estabelecer controle das operações com mercadorias contempladas com a desoneração prevista no art. 13, da Lei Complementar n.º 87/96 é que os Estados e o Distrito Federal resolveram celebrar o Convênio ICMS n.º 113/96.

A legislação tributária mineira ratificou e regulamentou as disposições contidas no referido Convênio ( Capítulo XXIX, do Anexo IX, do RICMS/96), assim como estabeleceu outras regras que devem ser observadas por contribuintes quando da realização de “exportações indiretas”, como a seguir será demonstrado.

Disponham os *caput* dos artigos 262 e 263, do Anexo IX do RICMS/96, vigentes à época:

“Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

Art. 263 - Relativamente às operações de que trata esse Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

.....”

Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos para comprovar a exportação, que as regras ditadas pelos dispositivos supra citados não foram respeitadas.

Em razão de ter a destinatária “Cargil Agrícola S.A” vendido o café para “Cotia Trading S.A”, ou seja, destinado ao mercado interno ( Estado de São Paulo), não pode aquela apresentar o memorando-exportação, previsto no art. 263, do Anexo IX do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os memorandos-exportação (fls. 11 e 21) foram emitidos pela Cotia Trading S.A., estabelecimento diverso daquele consignado nas notas fiscais de remessa da Autuada (fls. 16 a 19).

Encontram-se nos autos (fls. 10 e 20) os documentos **não fiscais** denominados de “Informativo de Exportação”, emitidos pela Coobrigada “Cargil Agrícola S.A”, os quais não se prestam a substituir o memorando-exportação.

Importante frisar que nas notas fiscais de venda do café da Coobrigada/Cargil Agrícola S.A para a empresa Cotia Trading S.A (fls. 51 e 52) não há qualquer referência à origem das mercadorias.

Face às considerações mencionadas, resta evidente que os documentos apresentados pelos sujeitos passivos constantes dos autos não se prestam a comprovar a exportação do café descrito nas notas fiscais de fls. 16 a 19.

Ademais, mesmo se houvesse vínculo entre as notas fiscais emitidas pela Cargil Agrícola S.A com destino à Cotia Trading S.A, com aquelas emitidas pela Autuada, estaria descaracterizada a não-incidência, em virtude do estatuído no art. 7º, inciso 5º da Lei 6763/75, *in verbis*:

“ § 5º - A não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outras que lhe tenha dado origem.”

A inclusão da empresa Cargil Agrícola S.A. no pólo passivo da obrigação tributária se deu em razão das disposições estatuídas nos incisos XI e XII, do art. 21 da Lei 6763/75, estando expressamente demonstrada no Auto de Infração às fls. 04.

No tocante à utilização da taxa SELIC, para cálculo dos juros de mora, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

As capitulações legais das infringências e penalidade mencionadas às fls. 04 do Auto de Infração estão perfeitamente adequadas à irregularidade descrita no relatório de fls. 03.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS ( à alíquota de 12%, por se tratar de operações interestaduais com destino a contribuinte do imposto) e da multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa. Pela Impugnante/Autuada, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Vasconcelos e, pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

**Sala das Sessões, 27/03/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

CC/MG